

4.5.2 Transação Menorista



O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem decidindo que não é possível a concessão de remissão cumulada com medida sócio-educativa antes do oferecimento da representação contra menor infrator, por ferir o princípio do devido processo legal:

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A MENOR INFRATOR REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA SEM O INÍCIO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL INADMISSIBILIDADE Para concessão da remissão, como forma de extinção do processo, cumulada com uma medida sócio-educativa, exige-se o início do procedimento, ouvidos o Representado e o Ministério Público. Recurso conhecido e improvido¹.

Porém, tal posicionamento, embora respeitável, não nos parece o mais acertado. A nosso ver, a proposta de remissão cumulada com medida sócio-educativa (exceto colocação em regime de semiliberdade e internação), antes mesmo do oferecimento de representação, não fere o *due process of law* nem os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que o menor e um de seus pais (ou responsável) manifestem-se, expressamente, pela aceitação da medida. Tal hipótese pode ocorrer, como forma de prevenção, quando constatada a dispensabilidade do procedimento². Ousamos denominar esse instituto de *transação menorista*.

Ao tratar do assunto, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: “Essa transação sem a instauração ou conclusão do procedimento tem o mérito de antecipar a execução da medida adequada, a baixo custo, sem maiores formalidades, diminuindo também o constrangimento decorrente do próprio desenvolvimento do processo³”.

Portanto, a *transação menorista* funda-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da eficiência, norteados pelas características especiais do sistema de proteção ao menor, que não tem como finalidade a aplicação de pena, mas de medida sócio-pedagógica para orientação e

reeducação do infrator.

Nesse contexto, a *transação menorista* mitiga as consequências do ato infracional e é extremamente vantajosa ao menor, pois, com a homologação judicial, torna-se impossível iniciar o processo para aplicação de medidas que restrinjam a liberdade do infrator (incisos V e VI do art. 112 do ECA).

Confirmando acórdão do Tribunal de Justiça paulista, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há constrangimento ilegal na homologação judicial de remissão cumulada com medida sócio-educativa, antes da instauração do processo:

CRIMINAL. RHC. ECA. REMISSÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. É possível a cumulação da remissão do processo, concedida pelo Ministério Público, com a aplicação, pelo Julgador monocrático, da medida sócio-educativa da liberdade assistida, nos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes, Recurso Desprovido⁴.

Em conclusão, a nosso ver, o ECA autoriza que, após a oitiva do menor, o representante do Ministério Público tome uma das seguintes providências, se excluída a hipótese de arquivamento:

A) conceda a *remissão pura e simples*, ou seja, não-condicionada a qualquer medida sócio-educativa, como forma de exclusão do processo, sujeita a homologação judicial (art. 126, *caput*, art. 180, inc. II, e art. 181, *caput*);

B) ofereça *remissão condicionada*, ou seja, cumulada com medida sócio-educativa (exceto colocação em regime de semiliberdade e internação), sujeita à homologação do juiz, como forma de *transação*, o que também exclui o processo (artigos 127 e 181, § 1º); ou

C) ofereça *representação*, caso em que a autoridade judiciária poderá conceder remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo, cumulada ou não com medida sócio-educativa, exceto colocação em regime de semiliberdade e internação (art. 126, parágrafo único, art. 180, inc. III, e art. 182, *caput*).

Notas:

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº. 1.0145.03.058787-0/001. Comarca de Juiz de Fora. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: P.M.R. Relator: Des. Gudestau Biber. Acórdão de 24 ago. 2004. DJ 27 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 08 set. 2005.

² CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1994. p. 500.

³ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 386-387.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 13111/SP. Relator: Min. Gilson Dipp. Acórdão de 11 fev. 2003. DJ 10 mar. 2003. p. 246. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=13111&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=2>>. Acesso em: 08 set. 2005.